

Fls.

Processo: 0009466-67.2016.8.19.0029

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: EMPRESA DE MINERAÇÃO DE AGUAS SANT' ANNA LTDA
Autor: MR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA ME
Autor: PAN-RIO COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA.
Autor: MC LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS LTDA
Autor: ATLANTICA INDUSTRIA E COMERCIO DE ÁGUAS MINERAIS LTDA.
Autor: TOMTER RJ LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA
Administrador Judicial: CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA
Interessado: 3 M DO BRASIL LTDA
Interessado: VOGLER INGREDIENTES LTDA
Interessado: MUSTANG PLURON QUIMINA LTDA
Interessado: VIDEOLAR INNOVA S/A
Interessado: ARBOR BRASIL INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA
Interessado: NATUR SUCOS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Interessado: BASEQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
Interessado: CEREAIS BRAMIL LTDA
Interessado: TRANSPORTADORA SIDER LIMEIRA EIRELI
Interessado: CLARO S.A.
Interessado: COPERSUCAR S/A
Interessado: JCM NITERÓI REFRIGRAÇÃO LTDA
Interessado: PACKDUQUE INDUSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA
Interessado: IPEOÓLEO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS EIRELI
Interessado: WILD AMAZON FLAVORS CONCENTRADOS E CORANTES PARA BEBIDAS LTDA
Interessado: BARRETO & ROST ADVOGADOS
Interessado: ARILSON PENA BARBOSA
Interessado: BANCO ABC BRASIL S/A
Interessado: MUNICÍPIO DE MAGÉ
Interessado: ATACADÃO PAPELEX LTDA
Interessado: RENEGILDA RODRIGUES DE ARAUJO SILVA
Interessado: INBRAPET INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA
Interessado: GUANABARA DIESEL S/A COMERCIO E REPRESENTAÇÕES
Interessado: BANCO SAFRA S/A
Interessado: TOTVS S/A
Interessado: CASA RIO PAIVA DE BONSUCESSO PNEUS LTDA
Interessado: DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A
Interessado: RODOLFO GENAIO RODRIGUES
Interessado: NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
Interessado: CRUZÓLEO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
Interessado: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS INTERCAPITAL
Interessado: CDSA CENTRAIS ELÉTRICAS CACHOEIRA DOURADA S/A
Interessado: TRANSPORTADORA SIDER LIMEIRA EIRELI
Interessado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Interessado: KAESER COMPRESSORES DO BRASIL LTDA
Interessado: EDSON RODRIGUES XAVIER
Interessado: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Interessado: JOSÉ RENATO DO NASCIMENTO
Interessado: JEAN PAREIRA DA SILVA
Interessado: ANDRÉ RANGEL DOS SANTOS
Interessado: JOÃO VICTOR DOS SANTOS BARBOSA
Interessado: ALAN VINÍCIUS DOS SANTOS BARBOSA
Interessado: FERNANDO ANTONIO SILVA MATTOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Erika Bastos de Oliveira Carneiro

Em 14/12/2020

Decisão

I - Do pedido de suspensão do prazo de pagamento de credores:

Trata-se de pedido formulado pelas recuperandas a fls. 10.657/10.669 para que este juízo autorize a suspensão do prazo de pagamento da Classe I, modalidade "B", de potencial impacto estimado em R\$1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), pelo prazo de 6(seis) meses, deslocando seu vencimento final para o mês de março de 2021.

Sustentam as recuperandas que atuam no ramo de comércio de refrigerantes e água mineral no Estado do Rio de Janeiro e que integram grupo econômico responsável pela maior geração privada de empregos no Município de Magé, contando com aproximadamente 1.100 (um mil e cem) funcionários diretos e 2.800 (dois mil e oitocentos) colaboradores indiretos. Afirmam que apresentaram Plano de Recuperação Judicial com base nas suas efetivas condições de pagamento à época, o qual foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores e homologado pelo juízo, conforme fls. 6.197/6.213 e 6.579/6.593.

Aduzem que, posteriormente à homologação do Plano de Recuperação Judicial, sobreveio a crise emergencial sanitária provocada pela pandemia do Covid-19, o que levou chefes do Poder Executivo a adotar rigorosas medidas de isolamento social para contenção do contágio da doença, instaurando-se estado de calamidade pública. Descrevem as recuperandas que a maior concentração de vendas de seus produtos está no público da denominada "Classe C". Relatam que este segmento foi particularmente afetado em sua capacidade de consumo, o que importou em considerável redução na venda de refrigerantes, sucos e refrescos, principais produtos por elas comercializados e que são considerados como não-essenciais no varejo.

Informam que o Plano de Recuperação Judicial aprovado prevê, para os próximos meses, os seguintes termos e condições de pagamento:

" CLASSE I:

A. Créditos acima de R\$ 16.366,10 (dezesseis mil trezentos e sessenta e seis reais e dez centavos): Inclusão no Plano Especial de Execução previsto no Provimento Conjunto nº 01/2007 da Coordenadoria de Apoio à Efetividade Processual (CAEP) do TRT da 1ª Região do Rio de Janeiro, o qual determina o pagamento parcelado, já desde sua concessão, dos créditos trabalhistas objeto de reclamações perante aquela Justiça Especializada - (concentra o maior volume das dívidas Trabalhistas e vem sendo rigorosamente cumprido pelo GRUPO PAKERA mesmo após deflagrada a Pandemia).

B. Créditos abaixo de R\$ 16.366,10 (dezesseis mil trezentos e sessenta e seis reais e dez centavos): Pagamento dos créditos no prazo de até 12 meses contados da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial - (volume residual das dívidas Trabalhistas em vias de vencimento).

CLASSES II e III:

. Período de carência de 18 meses da publicação da decisão que concedeu a RJ; 180 parcelas; 50% de deságio - (ainda em curso da carência).

CLASSE VI:

. Período de carência de 18 meses da publicação da decisão que concedeu a RJ; 24 parcelas; 50% de deságio - (ainda em curso da carência)."

Descrevem que a intimação da decisão que concedeu a recuperação judicial se deu no fim do mês de agosto de 2019, de modo que o prazo de 12 (doze) meses estipulado para a carência ao pagamento dos demais credores trabalhistas (modalidade B) se encerrou no mês de agosto de 2020, impondo-lhe a obrigação de pagamento imediato de valor total estimado em R\$1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais). Relatam que se encontram imersas no atual cenário de incertezas sócio-econômicas, que podem comprometer sensivelmente suas atividades, sendo necessária a manutenção de suas atividades produtivas, de sua folha salarial e demais obrigações correntes.

Sustentam que, ciente da excepcional situação que assola as atividades empresariais, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 63 de 2020, em que foram realizadas orientações com o fim de mitigar os efeitos da crise econômico-social gerada pela pandemia sobre os empresários em recuperação judicial e falência, dentre as quais se destaca a modulação de determinadas regras concursais e a consideração da força maior ou caso fortuito para relativizar a aplicação do disposto no art. 73, IV, da Lei nº 11.101/05, quando do descumprimento justificado do Plano de Recuperação Judicial.

As recuperandas instruíram o pedido com gráficos financeiros e de fluxo contábil-financeiro e com comprovantes de pagamentos correntes, conforme fls. 10.670/10.710.

O administrador judicial se manifestou a fls. 10.774/10.784, opinando pelo deferimento do pedido de dilação do prazo de carência postulado, com início de pagamento em março de 2021, desde que a projeção econômico-financeira apresentada pelas recuperandas se mostre positiva, para fins de manutenção da moratória e demonstração de superação da crise, guardando a transparência necessária com os credores submetidos ao Plano de Recuperação Judicial.

O Ministério Público apresentou parecer a fls. 10.981, no sentido de que a decisão acerca da flexibilização dos prazos de pagamento dos credores trabalhistas não seria de competência do Poder Judiciário, devendo ser submetida ao crivo dos referidos credores em deliberação em assembleia geral sobre plano modificativo. Assim, opinou pelo indeferimento do contido a fls. 10.657/10.669.

A fls. 11.160, despacho determinando a intimação do administrador judicial para informar se acessou a documentação contábil para avaliação da projeção econômico-financeira das recuperandas, bem como para ciência do parecer do Ministério Público.

Em nova manifestação a fls. 11.278/11.285, o administrador judicial informou que a documentação contábil parcial de agosto de 2020 foi entregue apenas em 13/10/2020. Sustentou que os documentos que lhe foram entregues pelas recuperandas até a data de sua manifestação não confirmam as projeções econômico-financeiras apontadas pelas recuperandas no pedido de fls. 10.657/10.669, sendo necessário que estas apresentem em números reais a necessidade e legitimidade da moratória postulada. Assim, requer a intimação das recuperandas para apresentarem a documentação contábil relativa aos meses de agosto de 2020 (fluxo de caixa), setembro e outubro de 2020 (documentação completa), bem como que seja determinado o início

do pagamento aos credores da recuperação judicial, tendo em vista o descumprimento da condicionante mencionada em sua manifestação anterior de fls. 10.774/10.784.

As recuperandas peticionaram a fls. 11.439/11.441, informando que, diante do recente desligamento da contadora interna da empresa, a rotina de envio da documentação contábil sofreu pontual atraso, que está sendo devidamente regularizado pelas recuperandas.

É o breve relatório. Passo a decidir.

São notórios os efeitos econômico-sociais causados pela pandemia do Covid-19, como consequência direta da adoção de medidas restritivas de circulação de pessoas e de isolamento social.

Ocorre que, se por um lado, a preservação das atividades econômicas das sociedades empresárias é medida prioritária e urgente para a redução de efeitos ainda mais graves da crise - em especial para aquelas que já se encontram em cenário de dificuldades financeiras e em cumprimento de planos de soerguimento -, por outro lado, há que se garantir a preservação dos interesses dos credores, através da vontade legitimamente manifestada em assembleia geral, com a finalidade de assegurar segurança às relações jurídicas em geral.

No atual contexto de desafio para a melhor administração dos processos de recuperações judiciais e falências, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 63/2020 que orienta a atuação uniforme do Poder Judiciário, sem, contudo, possuir qualquer efeito vinculante, na medida em que, como órgão exclusivamente administrativo, o referido conselho não pode se imiscuir em atividade jurisdicional.

Contudo, em linhas gerais, o que se buscou foram recomendações no sentido que a excepcionalidade dos eventos que se sucederam no ano de 2020 deve ser levada em consideração pelos juízos com competência em matéria empresarial para a tomada de decisões, enquanto o Poder Legislativo ainda se prepara para a edição de normas específicas sobre o tema.

Estabelecidas tais premissas, considero que assiste às recuperandas legítima expectativa para a modificação do plano de recuperação judicial já homologado por este juízo, com base em projeções alicerçadas no novo cenário de crise econômica trazido pela implementação de medidas de isolamento social.

Ocorre, contudo, que, para a implementação de um plano modificativo, deve-se exigir das recuperandas que estejam plenamente adimplentes em relação às obrigações estabelecidas que não se relacionem àquela de que se pretende a modificação, em especial no que se refere à pontual entrega de documentação contábil ao administrador judicial e ao pagamento dos credores trabalhistas Classe I, modalidade A.

Por outro lado, como salientado pelo Ministério Público em seu parecer, entendo que falece a este juízo competência para substituir a legítima manifestação dos credores das recuperandas. Assim, o plano modificativo deve ser igualmente submetido à assembleia geral de credores que, em virtude da persistência da pandemia e necessidade de restrição de circulação de pessoas, deverá ser realizada de forma virtual.

Por fim, como asseverado pelo administrador judicial, em sua última manifestação, faz-se necessário que as recuperandas apresentem projeções econômico-financeiras calcadas em números reais, para averiguação da necessidade e legitimidade da moratória postulada.

Diante de todo o exposto, ante o requerido a fls. 10.657/10.669, determino a intimação das recuperandas para apresentarem ao administrador judicial, no prazo de 10(dez) dias: i) toda

documentação contábil atualizada eventualmente pendente; ii) projeções econômico-financeiras concretas relacionadas à suspensão de pagamento pretendida.

Cumpridos regularmente os itens acima, o administrador judicial deverá apreciar os novos dados e se manifestar nos autos sobre a imprescindibilidade e efetividade da moratória, no prazo de 10(dez) dias, a fim de que o juízo possa decidir pela designação de assembleia geral de credores para apreciação do plano modificativo proposto, a qual deverá ser feita de forma virtual, no prazo de até 30(trinta) dias, observando-se os arts. 2º, parágrafo único, e 4º, da Recomendação CNJ nº 63/2020.

Com a manifestação do administrador judicial, ao MP, voltando conclusos. Intimem-se. Ciência ao MP.

II - Das outras determinações:

1 - Fls. 10.713 - Oficie-se aos referidos juízos a fim de que estes informem se existem valores bloqueados à disposição das recuperandas, fornecendo, ainda, os dados da conta judicial para a transferência, se for o caso;

2 - Fls. 11.292 - Ao administrador judicial e às recuperandas;

3 - Fls. 11.431/11.437 - Dê-se ciência às partes do acórdão do STJ prolatado nos autos do CC nº 174.148/RJ;

4 - Fls. 11.440 - Certifique o Cartório quanto à transferência de valores, conforme requerido pelas recuperandas.

Magé, 18/12/2020.

Erika Bastos de Oliveira Carneiro - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Erika Bastos de Oliveira Carneiro

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **42MD.KZ56.ITRT.FFU2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos